



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.244 - DF (2009/0073493-8) (f)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SINVAL DRUMMOND ANDRADE
ADVOGADA : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BEM INDICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO NECESSÁRIO AO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de bem indicado pelo Ministério Público como necessário ao menos para reduzir os prejuízos do erário é inviável a restituição (artigo 118 do CPP).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos as Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.

Brasília, 1º de julho de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.244 - DF (2009/0073493-8) (f)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SINVAL DRUMMOND ANDRADE
ADVOGADA : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição de bem.

O agravante alega, inicialmente, que os autos não tratam de ação penal, mas de inquérito. Sustenta, ainda, que a constrição seria ilegal, haja vista que a ação penal não foi proposta. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.244 - DF (2009/0073493-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Sinval Drummond Andrade.

Argumenta que os bens apreendidos, a saber, veículos Lexus ES300, placa GVF-1983 e Toyota Land Cruiser, placa HFP-5656, são de origem lícita, não sendo produto de nenhuma espécie de delito.

Juntou documentos que entende suficientes para comprovar a origem dos bens (fls. 09-50).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 57-60) pelo indeferimento do pedido, assim sumariado (fl. 57):

"OPERAÇÃO PASÁRGADA' (Inq n. 603-DF). RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. BUSCA E APREENSÃO. LEXUS ES300 e Toyota LAND CRUISER.

Medida restritiva decretada pelo tribunal que iniciou a investigação. Bens expressamente definidos. Expressa ratificação da medida por superveniente decisão do STJ.

Indícios veementes de que o 'grupo empresarial' de que o requerente é sócio é especializado na celebração fraudulenta de contratos de gestão com prefeituras e na aprovação de contas de determinados municípios junto aos tribunais de contas correspondentes, mediante pagamento de propina a conselheiros e corpo técnico. Necessidade de manutenção da apreensão para cobrir ou pelo menos reduzir o expressivo prejuízo ao Erário derivado dos crimes.

Parecer pelo indeferimento do pleito, com o consequente arquivamento e baixa dos autos após o trânsito em julgado.'

À fl. 82 foi determinado que o *Parquet* Federal manifestasse 'sobre a relação deste incidente com o Inq 646/DF'. Naquela ocasião, o órgão de acusação reiterou anterior posicionamento, no sentido de manter a apreensão do veículo (fls. 84-86).

É o relatório. Decido.

O pedido de restituição não prospera.

De início, ressalta-se que o Ministério Público Federal entendeu que o arresto dos bens guarda relação com o Inq 646/DF, motivo pelo qual permanece a competência desta Corte para o seu julgamento.

Por outro lado, quando ao mérito do pedido, o Ministério Público entende que os bens apreendidos ainda são necessários para 'recompor, ou quando menos reduzir, a dilapidação do Erário ocasionado pelos crimes praticados pelo requerente.' (fl. 86).

Entendendo o *Parquet* Federal, autor da ação penal, que as coisas apreendidas ainda interessam ao processo, em especial ao Inq 646/DF, em trâmite nesta Corte, tenho que não há elementos nos autos para infirmar suas conclusões.

Ocorre que, a restituição de tais bens, na atual fase processual, é inclusive vedada pelo artigo 118 do Código de Processo Penal:

'Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.'

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal '*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo.*'

II - Na hipótese vertente, onde foram apreendidos dois veículos de propriedade dos agravantes - um marca Mercedes ML 320, placa JAU 4991 e um Mini Cooper S, placa EGK 1313 - pairam fortes indícios de serem estes objeto ou produto dos crimes em investigação.

Agravo regimental desprovido.'

(Corte Especial, AgRg na Pet n. 5563/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 08.11.2007)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de restituição de coisas apreendidas.**" (fls. 102/103)

A limitação temporal constante no art. 131 do Código de Processo Penal não pode ser considerada como peremptória. Com efeito, se o prazo de 60 (sessenta) dias é razoável para que se ultimem as diligências nos inquéritos em curso no primeiro grau de jurisdição, essa realidade é totalmente diferente nos feitos de competência originária dos Tribunais Superiores. Na espécie, os autos tratam de grande operação da polícia federal ("Operação Pasárgada") em que se investiga a atividade de possível 'organização criminosa', que atuaria em vários municípios do Estado de Minas Gerais. Assim, esse prazo processual pode e deve ser temperado, em vista da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, é inconsistente o argumento do agravante de que seria inaplicável o Código de Processo Penal aos inquéritos. Com efeito, as normas processuais penais regem não só o processo penal propriamente dito, que se inicia com a inicial acusatória, mas também todos os procedimentos investigatórios. Ora, o CPP possui um título específico, denominado "Do Inquérito Policial" (arts. 4º à 23).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0073493-8

AgRg na
Pet 7.244 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 01/07/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **ELIANA CALMON**
LAURITA VAZ
TEORI ALBINO ZAVASCKI
ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINVAL DRUMMOND ANDRADE
ADVOGADA : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINVAL DRUMMOND ANDRADE
ADVOGADA : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos as Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrigli.

Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.